



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013318-81.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTUCIONAL E INTELIGÊNCIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ASSUNTO	: Prorrogação de prazo de vigência contratual.

Parecer nº 2321 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 09/2023 (doc. n.º 1813539), firmado com a empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ: 11.399.787/0001-22)**, que tem por objeto a prestação de **serviços continuados** de apoio administrativo na área de recepção do TRE-MA e Fórum Eleitoral de São Luís.

A vigência do Contrato encerrar-se-á em **02/03/2024** (doc. n.º 1813539), razão pela qual a fiscalização, com o escopo de manter com qualidade os serviços executados e considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugna por sua prorrogação por mais 12 (doze) meses **de 03/03/2024 a 02/03/2025**, conforme a Cláusula Sexta, item 6.1, do Termo de Contrato (doc. 1813539, fl. 08).

Quanto à demonstração de vantajosidade, deixou de apresentar pesquisa de mercado em razão da existência de cláusula contratual específica, fundamentada no disposto no subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União e no item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008. Conforme estipulado nestes dispositivos legais, os reajustes dos itens concernentes à folha de salários são efetuados com base nas determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo, assim, um critério normativo específico para tal finalidade.

Aduz, ainda , que a necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços continuados de apoio administrativo na área de recepção do TRE-MA e Fórum Eleitoral de São Luís foi antecedida por processo licitatório que resultou em uma proposta com preço alinhado ao mercado para a Administração. A planilha de custo, componente essencial da proposta, atesta de forma conclusiva tal afirmativa. A simples análise dos índices de taxa de administração e de lucro possibilita uma avaliação objetiva quanto à conformidade do preço aos padrões de mercado, uma vez que praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes na planilha são regidos por normas legais.
2. Os salários dos colaboradores são determinados mediante a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é anualmente reajustado em um percentual razoável, comumente superior a 5%. Logo, se o montante licitado reflete os parâmetros de mercado, é presumível que permanecerá nesse contexto, pois é improvável a redução salarial, fato prontamente detectável caso ocorra. Essa premissa reforça a consistência do processo licitatório na fixação de valores competitivos e em conformidade com as disposições legais vigentes.

Inseriu-se nos autos o ofício da Contratada (doc n.º 1956801) mediante o qual esta anui, sob determinadas condições, à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, oportunidade que ressaltou que a concordância da Contratada está condicionada à preservação de seu direito à repactuação dos valores contratuais. Adicionalmente, documentou-se a declaração de interesse pela prorrogação contratual por parte dos fiscais do contrato, representando os três postos de serviço. Estes últimos, em sua comunicação, não só expressaram a intenção da Administração na referida prorrogação, mas também atestaram a regularidade na execução do contrato até a presente data (doc. n.º1956802).

Instada a informar a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda, a Seção de Programação Orçamentária - SEPEO manifestou-se positivamente, nos seguintes termos (doc. n.º 1958261):

"Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de R\$ 382.588,21 para cobrir despesas com serviços de recepção nos prédios Sede, Anexo e Fórum Eleitoral da Capital.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de R\$ 334.167,36 (para o período de janeiro a dezembro/2024), o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO."

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. n.º 1956803)

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo 1º, inciso XIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, os serviços de recepção são considerados de natureza contínua no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, *in verbis*:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

XIII - serviços de recepção;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 09/2023 (doc. n.º 1813539), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA- DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do extrato de contrato no DOU, podendo, por interesse do Contratante, ser prorrogado por períodos sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Com efeito, à luz das características inerentes aos serviços em questão, verifica-se que as atividades **de serviços continuados de apoio administrativo na área de recepção do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís**, devem ser conduzidas de maneira contínua, conforme estipulado no contrato original e respaldado pelo art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXVII, da Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019. Diante desse contexto normativo e operacional, sustenta-se a admissibilidade da prorrogação contratual pleiteada, haja vista a consonância com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.

A necessidade de manutenção ininterrupta desses serviços ratifica a pertinência da extensão contratual, alinhada aos preceitos normativos vigentes, visando garantir a eficácia e a regularidade das operações vinculadas aos serviços continuados de apoio na área de recepção do TRE/MA, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 09/2023**, firmado com a empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA**, por mais **12 (doze) meses, a critério da conveniência e oportunidade da Administração**, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXVII, da Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019; e Cláusula Sexta do Contrato supracitado.

Caso deferido o pleito, destaque-se que o Termo Aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada. Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF atualizada da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, 19 de dezembro de 2023.

Alessiane Guimarães Reis Mendes
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 20/12/2023, às 17:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSIANE GUIMARÃES REIS, Técnico Judiciário**, em 20/12/2023, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2003210** e o código CRC **0D5105ED**.

0013318-81.2022.6.27.8000 2003210v17

